



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13887.000173/98-47
Recurso nº : 303-121.979
Matéria : ITR/95
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S/A.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 de julho de 2004.
Acórdão nº : CSRF/03-04.070

ITR. NULIDADE . NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. VÍCIO FORMAL.

É nula a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, por não produzir a eficácia do ato jurídico.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

PRECEDENTE: Ac. CSRF/PLENO – 00.002/2001.

RECURSO ESPECIAL NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, momentaneamente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA,

Processo nº : 13887.000173/98-47
Acórdão nº : CSRF/03-04.070

Recurso nº : 303-121.979
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S/A.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte já identificada foi expedida notificação de lançamento do ITR/95, para o recolhimento do imposto e das contribuições sindicais.

Discordando da cobrança da CONTAG no valor de R\$ 3.870,00, impugnou o feito comprovando que já houvera pago a referida contribuição em momento próprio diretamente ao Sindicato da Categoria, através de Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical – GRCS, emitida pelo Ministério do Trabalho, cópias anexas (fls. 06/14).

Argüiu que em sendo a contribuição sindical rural considerada como um imposto de caráter obrigatório, caracteriza-se o pagamento por parte do contribuinte como sendo uma obrigação tributária e, que nesse sentido, agiu segundo o comando do § 1º do art. 113 do CTN, que menciona que *“a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente”*, nos exatos termos do que estabelece o inciso I do art. 156 do mesmo diploma legal, para pleitear que nova notificação fosse emitida, exonerando-lhe da exação já adimplida.

A DRJ/CPS-SP nº 11.175/02/GD7 – 2.639/98 (fls. 31/33), julgou improcedente a impugnação, amparada nos dispositivos constantes nos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 1.166/71, que estabelecem que a Contribuição Sindical devida à Confederação Nacional do Trabalhador da Agricultura – CONTAG, será lançada, cobrada e paga juntamente com o Imposto Territorial Rural do imóvel a que se referir.

Consubstancialmente, ao encontro desta tese esposada no julgado encontra-se esculpido no § 2º do art. 120 dos ADCT da CF/88, que *“até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador”*.

Esclareceu, ainda, o voto condutor, que o valor de R\$ 3.870,00, resultou da aplicação do indicador constante da Nota COSIT/DIPAC nº 652/95, que estatuiu para a contribuição CONTAG/Empregador, R\$ 3,87 sobre o número de trabalhadores informado pela empresa (1.000).

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, recorre ao Conselho de Contribuintes aduzindo sucintamente:

- Que considerando o raciocínio apontado no julgado *a quo*, com fulcro no art. 5º do DL nº 1.166/71, bem como que a recorrente possui propriedades rurais onde ocorre a exploração da cana-de-açúcar, portanto, não estaria enquadrada no regime geral, porém dentro da exceção constante do § 1º do art. 2º do mesmo DL, podendo optar pelo

Processo nº : 13887.000173/98-47
Acórdão nº : CSRF/03-04.070

recolhimento da contribuição a entidade a que entender ser devida ou ao INCRA, fazendo-se, posteriormente, o estorno, a compensação ou repasse cabível.

- Que o procedimento adotado pela empresa se coaduna com o que determina o próprio DL 1.166/71, pois, invés de efetuar o recolhimento para a CONTAG que o distribuiria com as entidades envolvidas (art. 580, CLT), o fez diretamente para o sindicato de classe, conforme os comprovantes já anexos.
- Que nos termos dos incisos I ou II do art. 156 do CTN, encontra-se extinto o crédito tributário alegado, não havendo obrigação a ser cumprida, por exaurir-se o objetivo da lei, com o pagamento.
- Postula pela reforma do julgado.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, considerando que a notificação de lançamento não continha a identificação da autoridade que a expediu, julgou em caráter de liminar, a nulidade da notificação de lançamento por vício de forma, nos termos do art. 11 do Dec. 70.235/72, consoante ementa (fl. 50), posição essa reiterada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contra a decisão supramencionada, a Fazenda Nacional, tempestivamente, interpõe recurso de divergência, oferecendo como paradigma o acórdão nº 302-34.831, que rejeitou a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, sob a alegação de que a notificação de lançamento não é instrumento hábil para a exigência de crédito tributário e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência.

Apresentando suas contra-razões, a interessada pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 13887.000173/98-47
Acórdão nº : CSRF/03-04.070

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

Versa a matéria em debate sobre a nulidade da notificação de lançamento do ITR/95, em caráter preliminar, por vício formal, em razão de não conter a identificação da autoridade que a expediu, nos termos do art. 11 – IV do Dec. 70.235/72.

A Fazenda Nacional sustenta que a notificação de lançamento não é instrumento hábil para a exigência de crédito tributário e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência.

Ocorre que a matéria objeto de apreciação encontra-se pacificada pelo PLENO da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF/MF, que firmou posição reformando o entendimento esposado pela d. Procuradoria, a exemplo do acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, consoante ementa adiante transcrita:

“ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.”

Outros precedentes no mesmo sentido, os acórdãos nºs CSRF/03-03.363, 364, 365, 366, 367, 292, 393, 394, 395, 409, 410, 411, 412, 413, 414, e 415, dentre outros.

Ex positis, do recurso por preencher os requisitos necessários à sua admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO